PARECER Nº 367/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 015/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "atribui zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, à gleba 800, zona nº 58, localizada no local denominado 'Gafanhoto', neste Município."

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Especial 3 (ZE-3) à gleba 800, zona cadastral nº 58, localizada no lugar denomi-nado Gafanhoto, neste Município, com adoção dos parâmetros referentes à Zona Industrial (ZI) para fins de aprovação de projetos, uso e ocupação do solo na referida área.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a intenção do projeto é atribuir zoneamento de uso e ocupação do solo à gleba mencionada para fins de instalação da usina de asfalto do município. Argumenta que a gleba 800 possui testada para a DVL 120, continuidade do sistema viário que interliga a MG-050, o Centro Industrial, o Bairro Savassi e o Complexo da Ferradura, e que após a conclusão das obras do viaduto, se tornará uma das principais rotas industriais da cidade. Defende o autor do projeto que a indicação de parâmetros industriais para o uso e ocupação do solo na área encontra-se em conformidade com o plano urbanístico muni-cipal de ampliação da área de influência do Centro Industrial municipal e garantia da satisfação da função social da propriedade. Conclui aduzindo que a atribuição desse zoneamento seguiu os estudos do setor técnico do Poder Executivo garantindo que a instalação do empreendimento esteja compatível com a ocupação predominante da região.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Especial 3 (ZE-3) à gleba nº 800, zona cadastral nº 58, localizada no local denominado Gafanhoto, neste Município, com adoção dos parâmetros de Zona Industrial (ZI) para efeito de aprovação de projetos, uso e ocupação do solo na referida área.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 23/02/2022 (PI nº 15/2022) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo.

Inexiste, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 015/2022.

Divinópolis, 10 de agosto de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 015/2022